E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.613.925-2

DATA: 25/05/20

PARECER CEE/CES N.º 118/20 APROVADO EM 07/07/20

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE)

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Pedagogia – Licenciatura, da UNIOESTE, ofertado no *campus* de Francisco Beltrão.

RELATOR: FLÁVIO VENDELINO SCHERER

EMENTA: *Renovação de Reconhecimento concedida de 29/11/20 a 28/11/25. Atendimento à Deliberação n.º 01/17-CEE/PR. Aprovado o voto do relator por unanimidade. Determina-se o cumprimento da Resolução CNE/CP n.º 02/19. Parecer favorável com determinação.*

I – RELATÓRIO

A Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti, n.º 372/20 (fl. 332) e Informação Técnica n.º 52/20-CES/Seti (fl. 331), ambos de 29/05/20, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), município de Cascavel.

A Instituição, mantida pelo Estado do Paraná, solicitou a renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Pedagogia– Licenciatura, da Unioeste, município de Cascavel, ofertado no *campus* de Francisco Beltrão, mediante Ofício n.º 201/20-GRE/Unioeste, de 22/05/20. (fls. 02 e 03)

A Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), sediada em Cascavel, foi autorizada pela Lei Estadual n.º 8.680, de 30/12/87, funciona com estrutura *multicampi*. O reconhecimento ocorreu por meio da Portaria Ministerial n.º 1.784-A, de 23/12/94, embasada no Parecer CEE/CP n.º 137/94, de 05/08/94, do Conselho Estadual de Educação do Paraná. A instituição foi recredenciada por meio do Decreto Estadual n.º 4226, publicado no Diário Oficial do Estado em 12/03/20, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR n.º 41/20, de 20/02/20, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 12/03/20 até 11/03/30.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.613.925-2

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio dos seguintes Decretos Estaduais:

a) reconhecimento: n.º 3.938/98, publicado no Diário Oficial o Estado em 15/01/98. (fl. 08)

b) renovação de reconhecimento: n.º 3.695, publicado no Diário Oficial do Estado em 11/03/16, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR n.º 120/15, de 17/11/15, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de 29/11/15 até 28/11/20. (fl. 02 e 08)

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Pedagogia – Licenciatura, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), ofertado no *campus* de Francisco Beltrão.

O curso participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2017), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-4, conforme extrato à folha 82, ficando dispensado de avaliação externa.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigos 44 e 49 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR.

> Art. 44. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.
> (...)
> Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.
> (...)
> Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.
> Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.464 (três mil, quatrocentas e sessenta e quatro) horas, 88 (oitenta e oito) vagas anuais, sendo 44 (quarenta e quatro) em cada turno, regime de matrícula seriado anual, turnos de funcionamento matutino e noturno, período mínimo de integralização 04 (quatro) e máximo de 07 (sete) anos. (fls. 02 e 08)

A instituição apresentou a Matriz Curricular do curso, às folhas 25 e 26, bem como descreveu os Objetivos do Curso, fls. 18 e 19 e o Perfil Profissional do Egresso, fls. 19. Apresentou, ainda, às fls. 83 a 330, a última autoavaliação institucional.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.613.925-2

O curso tem como Coordenadora a professora Caroline Machado Cortelini Conceição, graduada em Pedagogia (2000), mestre (2004) em Educação, ambos pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), doutora (2014) em Educação, pela UNISINOS. Possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (Tide). (fl. 08)

O quadro de docentes é constituído por 30 (trinta) professores, sendo 26 (vinte e seis) doutores, 03 (três) mestres e 01 (um) especialista. Quanto ao regime de trabalho, 25 (vinte e cinco) possuem Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (Tide) e 02 (dois) Regime de Trabalho em Tempo Integral (RT- 40 horas) e 03 (três) Regime de Trabalho em Tempo Parcial (RT-24 horas). Do total de docentes, 05 (cinco) são Contratados em Regime Especial (CRES). (fls. 10 e 11)

A instituição apresentou a Relação Ingressantes/Concluintes, à folha 09:

RELAÇÃO DE ALUNADO- MATUTINO

2.n.	Relação de alunado					
Relação candidatos/vagas no vestibular*				Relação formandos/ ingressantes		
Ano	Inscritos vestibular/Sisu	Vagas ofertadas vestibular/Sisu	Relação candidato/vaga vestibular/Sisu	Discentes ingressantes efetivamente matriculados	Discentes efetivamente formados	Relação formandos/ ingressantes
2019	52/151	22/22	2,36/6,86	43	26	0,60
2018	143/225	22/22	6,50/10,23	40	19	0,48
2017	60/248	24/24	2,50/10,33	39	26	0,67
2016	42/85	24/24	1,75/3,54	41	28	0,68
2015	35/405	24/24	1,41/16,80	45	20	0,44

RELAÇÃO DE ALUNADO- NOTURNO

2.n.	Relação de alunado					
Relação candidatos/vagas no vestibular*				Relação formandos/ ingressantes		
Ano	Inscritos vestibular/Sisu	Vagas ofertadas vestibular/Sisu	Relação candidato/vaga vestibular/Sisu	Discentes ingressantes efetivamente matriculados	Discentes efetivamente formados	Relação formandos/ ingressantes
2019	110/274	22/22	5,00/12,45	42	36	0,86
2018	72/351	22/22	3,27/15,95	41	38	0,93
2017	144/450	24/24	6,00/18,75	43	38	0,88
2016	98/145	24/24	4,08/6,04	41	35	0,85
2015	75/457	24/24	3,13/19,04	44	42	0,95

*Desde o ano 2014 a Unioeste disponibiliza 50% de suas vagas no sistema SISU - Sistema de Seleção Unificada e 50% em vestibular próprio.

No que se refere aos cursos de licenciatura, o Conselho Nacional de Educação (CNE) emitiu a Resolução CNE/CP n.º 2, de 20/12/19, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23/12/19, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação).

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.613.925-2

Tal Resolução concedeu o prazo de dois anos, a partir de 23/12/19, para que as IES atendam aos dispositivos nela contidos.

Ressalte-se que a referida Resolução concedeu às IES que já implementaram o previsto na Resolução CNE/CP n.º 2, de 1º de julho de 2015, o prazo limite de 03 (três) anos, a partir da data de sua publicação, para adequação das competências profissionais docentes contidas na Resolução CNE/CP n.º 2, de 20/12/19.

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constatou-se que atendem a legislação vigente.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Pedagogia - Licenciatura, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), município de Cascavel, ofertado no *campus* de Francisco Beltrão, mantida pelo Estado do Paraná, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de 29/11/20 a 28/11/25, com fundamento no artigo 44 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.464 (três mil, quatrocentas e sessenta e quatro) horas, 88 (oitenta e oito) vagas anuais, sendo 44 (quarenta e quatro) em cada turno, regime de matrícula seriado anual, turnos de funcionamento matutino e noturno, período mínimo de integralização 04 (quatro) e máximo de 07 (sete) anos.

Determina-se o cumprimento da Resolução CNE/CP n.º 02/19, DOU de 23/12/19.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti) para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR.

Devolva-se o processo à instituição, para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Flávio Vendelino Scherer
Relator

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 07 de julho de 2020.

João Carlos Gomes
Presidente da CES